

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

Projeto No Aprovado Apro com Alterção Reprovado	Altera a Redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município.
Votos Em J J J J J J J J J J J J J J J J J J J	Wise aboixe vem mul
respeitosamente à presenc Orgânica do Município, e,	deste Município de Estreito, signatários abaixo, vem mui ça de Vossas Excelências, ancorado no Art. 44, da Lei Art. 103, do Regimento Interno, submeter ao Plenário o
seguinte Projeto de Lei Leg	
Art. 1º Fica a que passa a vigorar com o	lterada a redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município, seguinte teor:

"Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estreito, 08 de setembro de 2021.

AMARA MUNICIPAL DE ESTRETIO-MA

Projeto No Aprovado
Aprovado
Reprovado

Votos 11 X 3m 05 / 10 / 2021

1º Secretária

ANALDINEY BRITO NOLETO

Vereador - DEM

ANTONIO GOMES COELHO

Vereador - AVANTE

ARQUIMEDES HERENIO DA SILVA

Vereador - PL



FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Vereador - PATRIOTA

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Vereador - DEM

HYDELMIRAN DE SOUSA NUNES

Vereador - PL

JOACY LIMA BEZERRA

Vereador - PDT

JOSÉ AMARAL SALVIANO VILAR

Vereador - MDB

JUBETANHA RIBEIRO LIMA

Vereador - PATRIOTA

MARIANA PEREIRA LEITE

Vereador - PP

PEDRO SERGIO ROCHA PACHECO

Vereador - DEM

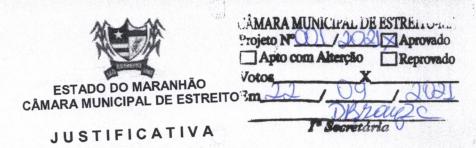
RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Vereador - PDT

TAVANE DE MIRANDA FIRMO

Vereador - PP

Av. Santos Dumont, s/n°, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000 CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18 E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br



Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar a redação do Art. 24, de forma a permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

De salientar que, antes da apresentada alteração, já existia a possibilidade de recondução da totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, entretanto, em legislaturas distintas.

Portanto, com esta alteração, de maneira isonômica, poderá ser reconduzida a totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, a qualquer tempo, mesmo que em eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Quanto ao aspecto jurídico, a regra de vedação do parágrafo 4°, do artigo 57 da Constituição Federal, no nosso pensar, não é suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios. Assim, também se pronunciou o Relator Ministro Celso de Mello, Pet. 1.653, DJ 21/01/1999, e o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RT J 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no artigo 57, § 4°, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (Pet. 1.653, Rel. Min. Celso de Mel/o, DJ 21/01/1999)."



"A norma do § 4º do art. 57 da CF que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. " (ADI 793, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 16/05197).

No mesmo sentido: ADI 1.528, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 05/10/01 e ADI 792, Rei. Min. Moreira Alves, DJ 20/04/01.

Portanto, não obstante respeitáveis opiniões em contrário, esta Edilidade através dos nobres pares que a presente subscrevem, filiam-se ao entendimento da permissibilidade da reeleição da totalidade dos membros da Mesa Diretora dos trabalhos legislativos para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, pois, o Supremo Tribunal Federal - como guardião e intérprete máximo da Constituição Federal que é - decidiu que a norma do § 4º, do artigo 57 da CF/88 não constitui um princípio constitucional que deve ser seguido pelos entes federados, ou melhor, pelos Poderes Legislativos Estadual, Distrital e Municipal.

Se a norma do artigo 57, §4º da Constituição Federal se constituísse princípio a ser seguido pelos demais entes federativos, logo teríamos que toda norma referente ao Congresso seria aplicável aos estados e municípios em suas casas parlamentares como princípio constitucional; logo seria de indagar-se, qual a serventia das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, se constituíssem meras cópias da Carta Magna? De consignar que a Constituição Federal estatui o atinente aos Estados Federados em seus artigos 25 a 28 e aos Municípios em seus artigos 29 a 31, não estabelecendo nesses, prazo de duração de mandato das mesas parlamentares nem tampouco vedação a possíveis reeleições, sendo que o artigo 11 do ADCT confirma o entendimento exarado pelo STF.

Vale trazer a essa justificativa a manifestação do eminente Jurista e ex-Procurador Geral da República, Prof. **Geraldo Brindeiro**, que assim se manifestou sobre a questão:



"(..) parece-nos não ter razão o Requerente quanto à alegada inconstitucionalidade da alínea b, do inciso I, do art. 29 da Constituição do estado de Rondônia, na redação da EC nº 3/92, que permite a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, na composição da Mesa da Assembleia Legislativa. Penso que está correta a orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte no julgamento da Representação nº 1.245,

(...) a norma constante do art. 57, § 4º da Constituição Federal não se configura como princípio constitucional, porque é regra regimental incluída no texto da Constituição, e que se refere a eleição interna corporis pelas Casas Legislativas. O princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais é o do artigo 14, § 5º da Carta Federal, que se refere à eleição pelo eleitorado;

(. .) a estruturação do estado-membro deve obedecer a princípios constitucionais, mas não a regras sobre composição das Mesas Legislativas, que não são essenciais à estrutura federativa;"

De igual forma o STF julgou outros casos de alegação de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: Adin 792-1 - Reeleição Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; Adin 1528-1 - Reeleição de Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa do Amapá.

Ademais, a tese do Supremo Tribunal Federal proclamada na Adin 793-9, se aplica também em sede de município, pois o tratamento como ente federativo é o mesmo.

Inexiste assim inconstitucionalidade em leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e, por conseguinte reeleição de Mesa Diretiva que ocorra na mesma legislatura.

É o que ponderou o ilustre jurista e ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, conforme matéria publicada no jornal "Mogi News", sob o título "Reeleição da Mesa da Câmara é legal, diz ex-Procurador Geral da



República", onde o mesmo comenta a situação do município de Mogi das Cruzes (SP), cuja Lei Orgânica em seu artigo 64 prevê mandato de mesa parlamentar de um ano com a possibilidade de uma única reeleição, verbis:

"O Supremo Tribunal Federal já disse que é constitucional a reeleição de Mesas Diretivas e ele (o STF) é o guardião da Constituição Federal.

(..) Para Junqueira a reeleição de Mesas Diretivas das Casas Legislativas é uma questão interna corporis, ou seja, peculiar da própria instituição. Qualquer interferência do Judiciário nesta questão me parece uma quebra do princípio de independência e harmonia dos Poderes, conforme consta no artigo 2º da Constituição, avalia o ex-Procurador Geral da República".

O eminente ex-Ministro Nelson Jobim, sobre o mesmo tema também decidiu:

"Emenda Constitucional Estadual nº 20/96. Altera dispositivo para assegurar a reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa. Ausência do periculum in mora. Hipótese em que não se enquadra no artigo 27, § 1º da CF. Essa não veda a hipótese da EC 20/96. Incidência do art. 57, § 4º da CF. Há precedentes. Liminar indeferida (ADI-MC 2. 262, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ 01/08/03).

Acórdãos citados: ADI-792-MC (INFORMATIVO - 73), ADI-793 (RTJ-153/105), ADI-1528 (INFORMATIVO -55), Pet-1653, ADI-1528, Pet-2114".

E não é só. A ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármem Lúcia, ao analisar caso análogo aos referidos acima, assim decidiu:

"Se as disposições contidas no art. 57, § 4" da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo". (AI 654.359, DJe 06-04-2009).



No mesmo sentido, manifestou-se à época o Ministro Eros Grau, Relator do RE 261.710, DJe 12-06-2008.

Por derradeiro, o brilhante professor e Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra intitulada "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 4ª ed., Editora Atlas, p. 1075, reproduzindo julgado do STF, deixa claro que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Ante o retro expendido, não há que falar em inconstitucionalidade e leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para, as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e por conseguinte reeleição da Mesa Diretora que ocorra na mesma legislatura.

São estas, em síntese, as justificativas ao projeto de Emenda à Lei Orgânica, aguardando o acolhimento pelos nobres pares e sua aprovação.

Câmara Municipal de Estreito, 08 de setembro de 2021.

NALDINEY BRITO NOLETO

Vereador - DEM

Vereador - AVANTE

la Selon

Vereador - PL



FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Vereador - PATRIOTA

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Vereador - DEM

HYDELMIRAN DE SOUSA NUNES

Vereador - PL

JOACY LIMA BEZERRA

Vereador - PDT

JOSÉ AMARAL SALVIANO VILAR

Vereador - MDB

JUBETANHA RIBEIRO LIMA

Vereador - PATRIOTA

MEUALOWE MARIANA PEREIRA LEITE

Vereador - PP

PEDRO SERGIO ROCHA PACHECO

Vereador - DEM

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Vereador - PDT

TAVANE DE MIRANDA FIRMO

Vereador - PP

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000 CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18 E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br



AMARA Projeto Nº	(1)1/2021	ESTREITO-M. Aprovado
Apto o	om Alterção	Reprovado
Votos	X_	
Em JJ	109	1 2021
	DIST	wellow.
	1º Secretár	10 /5

PARECER Nº 031/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 08 de setembro de 2021.

EMENTA: "Altera a Redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos as propostas e projetos de leis, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se de solicitação emanada do Sr. Presidente da Comissão encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando deste Relator manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

De autoria dos Vereadores deste Legislativo, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 66 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.



Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível transcrever o trecho a seguir:

> "O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar a redação do §2º do artigo 18, de forma a permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

De salientar que, antes da apresentada alteração, já existia a possibilidade de recondução da totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, entretanto, em legislaturas distintas.

Portanto com esta alteração, de maneira isonômica, poderá ser reconduzida a totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, a qualquer tempo, mesmo que em eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

VOTO DO RELATOR: Diante de todo o exposto entende este Relator, que examinar, prisma que compete a esta Comissão jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 21 de setembro de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Senhor Arquimedes Herênio da Silva, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, em seu Art. 24.

Em análise detalhada, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta FAVORAVELMENTE, sem propositura de emenda, podendo, por conseguinte, ser a Proposta de Emenda à Lei Orgânica encaminhada para a deliberação e posterior votação do respeitável Plenário desta Edilidade

É esse o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 21 de setembro de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

OSE AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



DECLARAÇÃO DE VOTO

O Vereador deste Município de Estreito, **Prof. JOACY ESPÍNDOLA**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorado no Art. 184, do Regimento Interno, vem fazer a sua declaração de voto à proposta de Emenda à Lei Orgânica, que altera a Redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito, nos termos que segue:

Ratifico meu voto expressado na Sessão Extraordinária realizado no dia 22 de setembro de 2021, dizendo **SIM** à alteração proposta, por entender ser necessário a presente adequação, com o fito de harmonizar com o já disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estreito, 05 de outubro de 2021.

JOACY LIMA BEZERRA
Vereador - PDT



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

Altera a Redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Estreito entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estreito, 07 de outubro de 2021.

TAVANE DE MIRANDA FIRMO

Presidente

ANTONIO GOMES COELHO

Vice-Presidente

ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

1º Secretário

JOACY LIMA BEZERRA

2º Secretário

473 do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o trâmite do Concurso Público n.º 001/2020 que estava suspenso em razão da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, CONSIDERANDO que a atual administração assumiu em 1º de janeiro de 2021, com o andamento do concurso já suspenso, porém, consciente da necessidade de realização do certame sobretudo em razão de ter sido prolatada sentença nos autos nº 0801065-92.2020.8.10.0114; Considerando os efeitos do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020 na nomeação de cargos em concurso público até 31 de dezembro de 2021; Considerando o total comprometimento desta administração no cumprimento da legalidade dos atos administrativos, o que inclui o cumprimento das diretrizes da lei complementar federal acima citada, cujas nomeações só serão possíveis a partir de 1º de janeiro de 2022, CONSIDERANDO a necessidade do município de manter sempre um quadro de servidores capazes de assegurar o oferecimento de serviços públicos a todos os munícipes, CONSIDERANDO que o Artigo 37 da CF/88, traz expressamente o princípio da eficiência sendo que este impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdicios e garantir-se maior rentabilidade social primando pela excelência do bom serviço público, CONSIDERANDO a pujante necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Município de Riachão/MA e, portanto, a necessidade dos servidores do atual quadro se encontrarem em exercício de suas atividades para a efetiva averiguação da quantidade de vagas a serem disponibilizadas no certame. DECRETA Art.1º Ficam destituidos de suas respectivas designações, os membros titulares da Comissão Organizadora do Concurso Público n.º 001/2020, quais sejam: Adailton Soares Botelho, como presidente, Francisco José Bandeira Coelho. Permanecendo o membro José Carlos Chaves Vieira. Art.2° Em substituição aos membros e seguindo os parâmetros legais de composição, ficam nomeados os seguintes membros para prosseguimento dos atos da Comissão Organizadora do Concurso Público n.º 001/2020: I- Ariel Castro Rocha- Presidente - servidor municipal; II- Saulo Rego Lima – Membro - servidor municipal, III- José Carlos Chaves Vieira - Membro - servidor municipal. Art.3° À Comissão ficam preservadas as atribuições de acompanhamento, coordenação e organização do concurso público municipal, observando-se as normas contidas nas disposições anteriores. Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Art.5° Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão/MA, em 18 de outubro de 20221. RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SAN-TOS Prefeito Municipal.

EDITAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2021 - CEGAF/COTAF/TRÂN-SITO Pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, com base no Art. 187, III, §§ 1º e 3º, IV da Lei nº 7.799 de 19 de Dezembro de 2002, fica a empresa: CONSTRULOJA BOTE-LHO EIRELLI, estabelecida ROD Transamazônica, S/N KM 92 CEP: 68145000, inscrita no CNPJ 41056363000126, intimada para que tome ciência do Auto de Infração de nº 912163001919, no valor de R\$ 11.789,29 (onze mil setecentos e oitenta e nove e vinte e nove centavos) lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual Celso Nunes Feitosa (Matrícula 874452). O não cumprimento do disposto acima implicará na aplicação das sanções previstas na legislação pertinente. CEGAF Célula de Gestão da Ação Fiscal - Mercadorias em Trânsito, em 20 de Outubro de 2021. Raimundo Nonato Campos Arouche Gestor - CEGAF/TRÂNSITO AFRE - Mat.1088517.

EMENDA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2021 Altera a Redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municípal: Art. 1° Fica alterada a redação do Art. 24 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com o seguinte teor: "Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente." Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Estreito entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Estreito, 07 de outubro de 2021. TAVANE DE MIRANDA FIRMO Presidente ANTÔNIO GOMES COELHO Vice-Presidente ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA 1° Secretário JOACY LIMA BEZERRA 2° Secretário.

EMENTA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

EMENTA: PROCESSO 0051159/2020-SEAP. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINIS-TRATIVO CONTESTANDO A CLASSIFICAÇÃO DAS RECORRI-DAS, RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FLORIVALDO LOPES RABELO, CNPJ nº 38.299.539/0001-66, nos autos em epigrafe, em decorrência da classificação das empresas ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA (CNPJ nº 22.850.543/0001-30) e FABIANA RIMES COSTA FERREIRA (CNPJ nº 08.004.529/0001-95) para os itens 07 e 12, respectivamente, conforme Ata de Sessão Pública, Pregão Eletrônico nº 00063/2021 - SEAP. 2. DAS PRELIMINARES Noutro giro, em que pese o entendimento da inadmissibilidade do recurso, em razão do não cumprimento de requisito subjetivo de admissibilidade, concluiu-se por considerar a decisão emitida pela Pregoeira, conhecendo as razões recursais, passando a seguir para a análise do mérito. 3. SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente insurgiu-se contra a Decisão que classificou/habilitou as empresas ER COMERCIO DE FERRAMEN-TAS EM GERAL LTDA e FABIANA RIMES COSTA FERREIRA, uma vez que, segundo discorrido nas razões recursais, as Recorridas apresentaram materiais nas propostas que não observavam as especificações exigidas no Edital. 4. SINTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS As empresas ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA e FABIANA RIMES COSTA FERREIRA mantiveram-se inertes, não consignando Contrarrazões Recursais. 5. MÉRITO RECURSAL Desse modo, vislumbra-se que não estamos diante de uma situação de mácula ao instrumento convocatório, tendo em vista que as Recorridas apresentaram objetos em consonância com o exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 0063/2021- SEAP, conforme o descrito pela UGTR. [...] Nesta senda, reitera-se com o exposto pela Pregoeira, em decisão acostadas aos autos, no que tange à prévia CLASSIFICAÇÃO das licitantes Recorridas, "Por todo o exposto, as espec ficações técnicas apresentadas estão harmônicas com descrição técnica constante no termo de referência anexo ao edital, não descumpriu qualquer dispositivo legal, primando-se pelo formalismo moderado, razoabilidade, eficiência na condução do certame e busca da proposta mais vantejosa economicamente à administração pública." 6. DECISÃO Em face do exposto, decido por CONHECER O RECURSO formulado pela empresa FLORIVALDO LOPES RABE-LO, e, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO, conservando incólume a Decisão hostilizada da Pregoeira oficial da SEAP, mantendo a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO das empresas ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA e FABIANA RIMES COSTA FERREIRA, pelos motivos e fundamentos expostos. São Luís/MA, _ de outubro de 2021. RAFAEL VELASCO BRANDANI Subsecretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/MA.